



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2025**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Veda a realização de procedimentos de transição de gênero para menores de 18 anos no município de Maceió e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito do município de Maceió, a realização de qualquer procedimento médico, cirúrgico ou terapêutico que tenha por finalidade a transição de gênero de menores de 18 anos, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Aplicação de bloqueadores hormonais ou hormonioterapia com finalidade de mudança de sexo biológico;
- II - Procedimentos cirúrgicos, sejam irreversíveis ou não, destinados à redesignação sexual;
- III - Tratamentos psicológicos ou psiquiátricos voltados à indução da transição de gênero de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Fica proibida a disponibilização, recomendação ou execução dos procedimentos listados no artigo 1º em qualquer unidade de saúde pública ou privada no município de Maceió.

**Parágrafo único.** A vedação inclui quaisquer programas, campanhas ou materiais educativos que incentivem a transição de gênero entre menores de idade dentro das escolas da rede municipal.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis à aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis:

- I - Advertência formal pela autoridade competente;
- II - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para instituições que realizarem



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

ou facilitarem tais procedimentos;

III - Cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos reincidentes na prática de qualquer das condutas vedadas por esta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo normas complementares para sua implementação e fiscalização.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes de intervenções médicas e psicológicas que possam causar impactos irreversíveis ao seu desenvolvimento físico e mental, assegurando que decisões desse porte sejam tomadas apenas após a maioridade, quando o indivíduo já possui maturidade suficiente para avaliar as consequências de maneira consciente.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde e à dignidade, prevenindo qualquer forma de negligência ou abuso. A prática da transição de gênero em menores coloca em risco esses direitos, visto que envolve procedimentos com efeitos permanentes e irreversíveis, podendo levar a danos psicológicos e arrependimento na vida adulta.

Além disso, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estabelece a proteção integral como princípio fundamental, garantindo que menores de idade sejam resguardados de decisões precipitadas que possam comprometer sua saúde e bem-estar futuro. Especialistas da área médica e psiquiátrica têm alertado sobre os riscos de intervenções hormonais e cirúrgicas em crianças e adolescentes, destacando a falta de estudos conclusivos sobre os impactos dessas práticas a longo prazo.

O município de Maceió, ao vedar a transição de gênero para menores de 18 anos, reafirma seu compromisso com a proteção da infância e adolescência, resguardando



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

jovens de influências ideológicas e garantindo que decisões dessa natureza sejam tomadas apenas após a maioridade, quando há plena capacidade de discernimento e autodeterminação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição, que visa garantir o direito das crianças ao desenvolvimento saudável e à proteção contra práticas médicas experimentais ou irreversíveis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió,        de        de 2025.

**LEONARDO DIAS**

Vereador